



Resolução nº 074/2023 – CMDCA/SJP

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/ SJP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 28 de maio de 1991, que constituiu o CMDCA;

Considerando a *Seção I – Do Processo Disciplinar*, da Lei nº 4.167/2023, que dispõe sobre a reorganização da estrutura e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São José dos Pinhais, especificamente os artigos:

Art. 57 As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial de Ética, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 59 Os fluxos para instauração de Sindicância e de Processo Administrativo serão regulamentados por Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Considerando que a *Comissão Especial de Ética*, quando da análise preliminar de denúncias, tem seu parecer homologado pelo Colegiado do CMDCA;

Considerando a necessidade de orientar os trabalhos das Comissões responsáveis pela apuração de possível irregularidade praticada por Conselheiro Tutelar no exercício da função do Conselho Tutelar do Município de São José dos Pinhais; e

Considerando a deliberação do Colegiado na 381ª Plenária Ordinária, de 17 de outubro de 2023:

RESOLVE:

Aprovar o **Fluxo para Instauração de Sindicância e Processo Administrativo**, anexo a esta resolução, e o **Manual para Sindicância e Processo Administrativo do CMDCA/SJP**, disponível no Portal dos Conselhos de São José dos Pinhais (<http://conselhos.sjp.pr.gov.br/conselho-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/>).

Revogar a Resolução nº 21/2023 – CMDCA/SJP.

São José dos Pinhais, 18 de outubro de 2023

Sandy Paola Carneiro Dias

Conselheira Presidente do CMDCA

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 74/2023 – CMDCA/SJP

FLUXO PARA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º Quando necessário o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá instituir uma *Comissão Transitória de Sindicância* ou uma *Comissão Transitória de Processo Administrativo*, por meio de Portaria.

§ 1º Cada comissão instituída deve ter composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, sendo composta por 04 (quatro) integrantes, no mínimo.

§ 2º Cada comissão, pelo voto da maioria de seus membros, deve eleger seu presidente e respectivo secretário.

§ 3º A *Comissão Transitória de Sindicância* e a *Comissão Transitória de Processo Administrativo* devem ser compostas por diferentes membros, para garantir a imparcialidade na análise dos fatos e evitar possíveis vícios processuais.

§ 4º Os trabalhos da *Comissão Transitória de Sindicância* e da *Comissão Transitória de Processo Administrativo* só podem ser realizados com a totalidade de seus componentes.

§ 5º Para orientar a condução dos trabalhos as Comissões devem utilizar o *Manual para Sindicância e Processo Administrativo* do CMDCA/SJP.

Art. 2º Para fins desse procedimento considera-se:

I. *sindicância*: condição preliminar à instauração de Processo Administrativo, nos casos em que não existam evidências de presunção de transgressão disciplinar ou de autoria; e

II. *processo administrativo*: instaurado quando já houver evidências de presunção de transgressão disciplinar ou de autoria.

Art. 3º O procedimento a ser instaurado deve seguir os fluxogramas específicos, conforme Capítulo II e Capítulo III.

Art. 4º Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro Tutelar processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão responsável, sempre que julgar necessário, enviará à Plenária do CMDCA pedido de afastamento do cargo do investigado, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, devendo um suplente ser convocado.



Parágrafo único. Recebido o pedido de afastamento, a Plenária deverá proferir decisão em reunião extraordinária designada para tal finalidade, sendo o investigado devidamente intimado da decisão.

Art. 5º A instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo deverá ser comunicada ao Ministério Público.

CAPÍTULO II – FLUXOGRAMA PARA SINDICÂNCIA

Art. 6º A Comissão Transitória de Sindicância deve ser constituída nos termos expressos no Art. 1 desta resolução.

Art. 7º A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da publicação da Portaria no Diário Oficial do Município, e deverá ser concluída no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados dessa data.

Art. 8º. A Comissão Transitória de Sindicância deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento e que possam prestar esclarecimento a respeito do fato, bem como, proceder a todas as diligências que julgar conveniente à sua elucidação.

Art. 9º Procedidas às diligências necessárias, a Comissão Transitória de Sindicância apresentará o Relatório Final da Sindicância na primeira Plenária Ordinária do CMDCA, conforme calendário aprovado, indicando:

- I. se o(s) apurado(s) é(são) ou não irregular(es);
- II. se há ou não presunção de autoria; e
- III. quais os dispositivos legais violados.

Art. 10. O Colegiado do CMDCA deverá pronunciar-se sobre o Relatório Final da Sindicância durante a reunião, procedendo-se votação nominal, quando necessário.

Art. 11. Quando o fato apurado não configurar irregularidade, infração disciplinar ou autoria, a Sindicância será arquivada.

Art. 12. Na hipótese do Relatório Final da Sindicância concluir pela existência de ilícito, o Colegiado do CMDCA instaurará Processo Administrativo.

CAPÍTULO III – FLUXOGRAMA PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 13º A Comissão Transitória de Processo Administrativo deve ser constituída nos termos expressos no Art. 1 desta resolução.

Art. 14. O Processo Administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da publicação da Portaria no Diário Oficial do Município, e deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias consecutivos, contados dessa data.

Art. 15. A Comissão Transitória de Processo Administrativo emite Portaria de enquadramento do ilícito com base na legislação aplicável:

- I. Lei nº 4.167/2023;
- II. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990; e
- III. Resoluções do CONANDA e legislação afim.

Art. 16. A Comissão Transitória de Processo Administrativo emite intimação para o Conselheiro Tutelar, com no mínimo 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para oitiva.

- I. se ciente e comparece: procede-se a oitiva, e inicia-se prazo de defesa e arrolamento de testemunhas em 03 (três) dias úteis;
- II. se ciente e não comparece: começa prazo de defesa e arrolamento de testemunhas em 03 (três) dias úteis;
- III. se não ciente por recusa: começa prazo de defesa e arrolamento de testemunhas em 03 (três) dias úteis; e
- IV. se está em local incerto e não sabido: achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial do Município, com intervalo de 01 (um) dia útil.

Art. 17. Será considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não comparecer e nem apresentar defesa prévia no prazo estipulado, devendo ser nomeado, de ofício, pelo Presidente da Comissão Transitória de Processo Administrativo, um curador, que deverá ser alguém do próprio Conselho Tutelar, atuando até a conclusão do processo.

Parágrafo único. Se nomeado curador, este terá prazo de 07 dias úteis para apresentar defesa e arrolar testemunhas.

Art. 18. O Processo Administrativo assegurará o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 19. As testemunhas serão intimadas e/ou convidadas a depor mediante ofício expedido pelo Presidente da Comissão Transitória de Processo Administrativo, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.



Art. 20. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 21. As testemunhas serão ouvidas separadamente, e na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá ser promovida acareação entre os depoentes.

Art. 22. Nas oitivas o advogado constituído pelo indiciado poderá assistir ao depoimento, bem como inquirir as testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão Transitória de Processo Administrativo.

Art. 23. Todas as diligências que a Comissão Transitória de Processo Administrativo achar necessárias poderão ser efetuadas (testemunhas, oitivas, perícia, provas documentais, etc.).

Art. 24. O Presidente da Comissão Transitória de Processo Administrativo declara que está concluída a instrução e outorga ao indiciado o prazo de alegações finais de até 07 (sete) dias úteis.

Art. 25. Acabado o prazo de alegações finais, com ou sem apresentação destas, a Comissão Transitória de Processo Administrativo apresentará o Relatório Conclusivo do Processo Administrativo na primeira Plenária Ordinária do CMDCA, conforme calendário aprovado, para decisão final.

Art. 26. O Colegiado do CMDCA deverá pronunciar-se sobre o Relatório Conclusivo do Processo Administrativo durante a reunião, procedendo-se votação nominal, quando necessário.

Art. 27. Da decisão final proferida pelo Colegiado do CMDCA, todo o processo será encaminhado para a Procuradoria Geral do Município - PGM, que emitirá parecer acerca da legalidade do trâmite do processo, mas que não adentrará no mérito da decisão.

Art. 28. Se não houverem vícios a serem sanados, a decisão final deverá ser publicada em Diário Oficial, e seus efeitos aplicados.

Parágrafo único. Na hipótese do parecer da PGM indicar vícios ou recomendar procedimentos adicionais, a Comissão Transitória de Processo Administrativo retomará a análise do caso.

Art. 29. Da publicação da decisão e com seus efeitos aplicados, caberá Recurso devidamente fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que deve ser protocolado pelo indicado ou seu procurador, junto a Secretaria Executiva dos Conselhos.

Art. 30. O Recurso passará pelo juízo de admissibilidade da Comissão Transitória de Processo Administrativo, ou seja, será verificado o atendimento ao prazo, a legitimidade do recorrente e o cabimento (se há interesse e é referente à decisão).

§ 1º Se o recurso for considerado improcedente pela Comissão Transitória de Processo Administrativo, mantém-se a decisão prévia.

§ 2º Se o recurso for acatado, todo o processo é encaminhado novamente para a PGM para parecer quanto ao recurso.

§ 3º Retornando o processo da PGM, com o parecer quanto ao recurso, a Comissão Transitória de Processo Administrativo apresentará o relato na primeira Plenária Ordinária do CMDCA, conforme calendário aprovado, para decisão final.

Art. 31. São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, conforme Art. 55 da Lei nº 4.167/2023, na ordem crescente de gravidade:

I. advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 5º e 50, bem como das vedações previstas no artigo 51, e falta funcional disposta no artigo 52 desta Lei, desde que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato, obedecido o devido processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório;

II. suspensão disciplinar não remunerada, com prazo não excedente a 90 (noventa dias), nos casos: reincidência da infração sujeita à pena de advertência, acúmulo de infrações ou infrações consideradas graves; e

III. cassação de mandato.

Art. 32. A decisão final será proferida pelo Prefeito Municipal, o qual não poderá agravar a penalidade.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A decisão final do Processo Administrativo deverá ser comunicada ao Ministério Público.

Art. 34. Qualquer obscuridade desse procedimento deverá ser suprida pelo disposto na Lei nº 525/2004 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação correlata.



Art. 35. Os casos omissos, e no âmbito de sua competência, serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos contrários.

Sandy Paola Carneiro Dias

Conselheira Presidente do CMDCA

Resolução nº 075/2023 – CMDCA/SJP

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/SJP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 28 de maio de 1991, que constituiu o CMDCA; e,

Considerando a Resolução nº 67/2021 – CMDCA/SJP, que define os parâmetros e critérios de Inscrição das Entidades e Registros dos programas, projetos e serviços, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José dos Pinhais – Paraná;

Considerando que para manutenção da inscrição da entidade e do registro dos programas, projetos e serviços, as instituições responsáveis deverão protocolar requerimento na Secretaria Executiva, **anualmente, até 30 de abril**; e

Considerando a deliberação do Colegiado quanto ao parecer apresentado pela Comissão Permanente de Assessoramento às Entidades na 381ª Plenária Ordinária, de 17 de outubro de 2023:

RESOLVE:

Suspender a Inscrição da Entidade *Associação Cultural Meninos da Harmonia*, sob nº 030/2016, no CMDCA/SJP, conforme Art. 11, §2º, da Resolução nº 67/2021 – CMDCA/SJP.

São José dos Pinhais, 18 de outubro de 2023.

Sandy Paola Carneiro Dias

Conselheira Presidente do CMDCA

Resolução nº 076/2023 – CMDCA/SJP

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/SJP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 28 de maio de 1991, que constituiu o CMDCA; e,

Considerando a Resolução nº 67/2021 – CMDCA/SJP, que define os parâmetros e critérios de Inscrição das Entidades e Registros dos programas, projetos e serviços, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José dos Pinhais – Paraná;

Considerando que para manutenção da inscrição da entidade e do registro dos programas, projetos e serviços, as instituições responsáveis deverão protocolar requerimento na Secretaria Executiva, **anualmente, até 30 de abril**; e

Considerando a deliberação do Colegiado quanto ao parecer apresentado pela Comissão Permanente de Assessoramento às Entidades na 381ª Plenária Ordinária, de 17 de outubro de 2023:

RESOLVE:

Suspender a Inscrição da Entidade *Instituto de Promoção, Apoio, Desenvolvimento Social, Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional - INSTICALL*, sob nº 033/2022, no CMDCA/SJP, conforme Art. 11, §2º, da Resolução nº 67/2021 – CMDCA/SJP.

São José dos Pinhais, 18 de outubro de 2023.

Sandy Paola Carneiro Dias

Conselheira Presidente do CMDCA